autuado por Antonio Isoldi Caleari em 22/11/2022 15:32:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº /2022

Dispõe sobre a observância do prazo para a decisão de mérito na suspensão cautelar do processo licitatório estabelecido no artigo 171 da nova lei federal de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Câmara Municipal de São Paulo e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Na suspensão cautelar do processo licitatório, a decisão de mérito deve ser proferida rigorosamente no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez, contados do recebimento das informações enviadas em resposta pelo órgão ou entidade fiscalizada, sob pena de responsabilização funcional e obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme o disposto no artigo 171, §§1º e 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tanto nos processos a cargo da Câmara Municipal, quanto daqueles sob a responsabilidade do Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MILTON LEITE
Presidente

RUTE COSTA
1ª Vice-Presidente

ATÍLIO FRANCISCO
2º Vice-Presidente

ALFREDINHO
1º Secretário

FERNANDO HOLIDAY
2º Secretário

Matéria PR 22/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=41693

Digitalizado com CamScanner

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 22/11/2022 15:32:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo tornar conhecido e respeitado o prazo para a decisão de mérito a ser proferida pelos encarregados do controle dos processos de licitação e contratação de bens e serviços na Administração Pública Municipal.

A nova lei federal de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determinou, no seu artigo 171, §§1º e 3º, que, no caso da suspensão cautelar do processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações enviadas ao tribunal pelo o órgão ou entidade fiscalizada.

O presente projeto complementa a lei federal, estendendo a observância do prazo legal também para os processos a cargo da Câmara Municipal de São Paulo, quando houver suspensão cautelar determinada por controle interno.

Desse modo, o Município age dentro da competência constitucional atribuída na Constituição Federal de 1988, artigo 22, XXVII, ao complementar normas gerais de licitação e contratação.

Desta forma, pedimos a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de resolução.

Matéria PR 22/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=41693

Digitalizado com CamScanner